

5.º Distribuir e transferir o pessoal, de harmonia com as necessidades dos serviços;

6.º Propor a nomeação do pessoal do quadro e celebrar os respectivos contratos, depois de superiormente autorizados;

7.º Admitir e demitir pessoal assalariado, de harmonia com as verbas orçamentais e o estabelecido na parte final do § 2.º do artigo 5.º;

8.º Corresponder-se com todas as autoridades, funcionários e repartições em matéria de serviço, mas fazendo-o por intermédio da Direcção Geral de Assistência quando se trate de Direcções Gerais ou organismos de idêntica categoria;

9.º Autorizar as ordens de pagamento dentro das verbas orçamentais;

10.º Propor superiormente todas as medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços do Hospital-Sanatório, ouvido previamente o conselho administrativo quando se trate de assunto que envolva aumento de despesa ou criação de receita.

Art. 7.º O médico chefe é obrigado a seis horas de serviço clínico diário e os médicos assistentes serão internos, não podendo estes últimos desempenhar serviços clínicos fora do Hospital-Sanatório.

Art. 8.º Os funcionários de nomeação vitalícia que transitam para o Hospital-Sanatório, ou que nêle vão prestar serviço, não perdem, por tal facto, essa qualidade.

Art. 9.º Ao pessoal vitalício e contratado é aplicável a legislação respeitante a licenças, faltas, aposentações e disciplina do funcionalismo civil.

Art. 10.º O pessoal em serviço permanente no Hospital-Sanatório poderá ter alimentação fornecida por este, quando o director assim o entenda, efectuando-se porém nos salários ou vencimentos as respectivas deduções.

Art. 11.º As primeiras nomeações para os lugares de entrada do Hospital-Sanatório são da livre escolha do Ministro do Interior.

Art. 12.º Dentro de um ano, a contar da publicação dêste decreto, o director do Hospital-Sanatório submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral de Assistência, o regulamento geral do estabelecimento.

Art. 13.º O conselho administrativo do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil incluirá no seu orçamento para o ano de 1936, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», a verba necessária para o pagamento de quaisquer encargos assumidos pela comissão administrativa até 31 de Dezembro de 1935 e que por quaisquer circunstâncias não puderam ser satisfeitos até à data da entrega dos saldos respectivos.

Art. 14.º Até à data da entrada em exercício do director e dos funcionários que com êle constituirão o conselho administrativo do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil continua o mesmo estabelecimento a ser dirigido e administrado pela comissão administrativa, nos mesmos termos em que o são os demais estabelecimentos dependentes da Direcção Geral de Assistência.

§ único. O disposto neste artigo é extensivo aos actos praticados pela comissão administrativa desde 1 de Janeiro de 1936.

Art. 15.º Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pelo Ministro do Interior, sob parecer da Direcção Geral de Assistência, fundamentado em disposições análogas da lei geral e na legislação que regula o funcionamento dos estabelecimentos dependentes da mesma Direcção Geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Mapa a que se refere o decreto n.º 26:436, desta data

	Vencimento mensal
1 director.	1.500\$00
1 secretário.	1.200\$00
1 terceiro official.	900\$00
1 escriptorário de 1.ª classe	700\$00
2 escriptorários de 2.ª classe, a.	600\$00
1 dactilógrafa.	600\$00
1 ecónomo	800\$00
1 fiel.	700\$00
1 regente (a)	500\$00
1 médico chefe (b)	1.500\$00
2 médicos assistentes, a.	2.000\$00
1 radiologista (b).	900\$00
1 analista (b)	800\$00
1 médico oto-rino-laringologista (b)	600\$00
1 médico estomatologista (b).	600\$00

(a) Êste lugar, enquanto não fôr provido pela forma estabelecida no decreto de que êste mapa faz parte integrante, será desempenhado por pessoa da livre escolha do director e abonado pela verba de assalariados.

(b) Gratificação.

Ministério do Interior, 20 de Março de 1936.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

Decreto n.º 26:437

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 19:310, de 5 de Fevereiro de 1931, artigo 10.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março do mesmo ano, e artigo 4.º do decreto n.º 25:887, de 2 de Outubro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil destina-se ao tratamento de doentes tuberculosos do sexo masculino, tendo preferência na admissão:

a) Os antigos combatentes da Grande Guerra, do exército e da marinha, que não tenham direito a beneficiar da Assistência aos Tuberculosos Militares;

b) Os filhos dos que combateram na defesa da Pátria em África, que sejam órfãos de pai ou de mãe e que igualmente não tenham direito a beneficiar da Assistência aos Tuberculosos Militares;

c) Os portugueses residentes no Brasil que regressem a Portugal e os filhos destes quando residentes no País e do mesmo modo não possam beneficiar de qualquer serviço do Estado que lhes garanta internamento em sanatório.

Art. 2.º Os doentes serão admitidos por intermédio da direcção do Hospital-Sanatório.

§ único. As condições de admissão, manutenção e tratamento de doentes da Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos e de outras instituições similares regular-se-ão por meio de contratos entre a administração do Hospital-Sanatório e essas instituições.

Art. 3.º Salvo os casos especiais, os doentes serão sempre observados à entrada pelo médico chefe do Hospital-Sanatório, que informará imediatamente a direcção sobre o resultado do exame clínico.

§ único. Autorizada a admissão de qualquer doente, será o mesmo registado em livro próprio, organizando-se o respectivo processo.

Art. 4.º Os doentes, agrupados em pensionistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e pobres e indigentes, são distribuídos pelos quartos e enfermarias do Hospital-Sanatório conforme resolução do conselho administrativo, ao qual igualmente compete fixar o número de doentes a admitir em cada uma daquelas classes.

Art. 5.º Todos os doentes ficam subordinados ao médico chefe, que será o responsável pela forma como decorrer a cura.

Art. 6.º Pode o director do Hospital-Sanatório expulsar os doentes que pratiquem actos de indisciplina ou de falta de respeito e não cumpram as prescrições regulamentares e clínicas que lhes forem determinadas.

Art. 7.º A marcha da doença, gráficos de temperaturas e tudo o mais que interesse à observação do doente serão devidamente registados e constarão do respectivo processo.

Art. 8.º Os cuidados clínicos para com os doentes respeitam não só à tuberculose, mas a qualquer outra enfermidade intercorrente que nêles se manifeste, podendo neste caso, tornando-se conveniente, ser transferidos para qualquer instituição hospitalar mais adequada.

Art. 9.º As visitas aos doentes serão reguladas por instruções especiais do director do Hospital-Sanatório.

Art. 10.º Os doentes pensionistas pagarão as mensalidades que forem estabelecidas em tabelas elaboradas pelo conselho administrativo.

Art. 11.º Aos indigentes serão exigidos os seguintes documentos:

a) Atestado de pobreza, passado pela entidade competente;

b) Atestado médico, passado pelo inspector ou delegado de saúde respectivos ou pelo director de qualquer dispensário antituberculoso;

c) Certidão do registo de nascimento.

§ único. Os que forem admitidos por intermédio das câmaras municipais virão munidos do respectivo termo de responsabilidade.

Art. 12.º Reconhecendo-se que foram admitidas, como indigentes, pessoas que estão nas condições de pagar qualquer das mensalidades, os responsáveis serão compelidos a indemnizar o Hospital-Sanatório pelas despesas realizadas, sem prejuízo da responsabilidade criminal que, pelo facto, lhes possa caber.

Art. 13.º As contas da despesa com o tratamento de doentes, extraídas dos respectivos livros, têm força de sentença; como tais, são exigíveis contra os mesmos doentes, seus representantes, fiadores ou herdeiros.

Art. 14.º O conselho administrativo do Hospital-Sanatório exigirá a qualquer pensionista particular termo de responsabilidade para garantia das despesas, ou o depósito em dinheiro da respectiva mensalidade.

Art. 15.º As contas dos doentes particulares serão apresentadas aos mesmos ou seus representantes até ao dia 10 de cada mês, referidas ao mês anterior.

Art. 16.º Os pensionistas admitidos por intermédio da Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos, Tuberculosos do Exército e da Armada e outras instituições similares terão conta própria, que será apresentada mensalmente, sendo as respectivas declarações de despesa, com a documentação, enviadas àquelas entidades nos prazos que se estabelecerem nos respectivos contratos.

Art. 17.º No preço da pensão de cada doente estão compreendidos, além das refeições normais: roupa lavada e engomada, banhos, recreios, serviços clínicos permanentes, tratamentos pelos agentes físicos, medicamentos manipulados e radioscopias.

Art. 18.º Nas tabelas a elaborar, nos termos do artigo 10.º deste diploma, não estão compreendidos: radiografias, análises, especialidades farmacêuticas, intervenções cirúrgicas e extraordinários de alimentação que não forem incluídos nas dietas fixadas.

§ 1.º As radiografias, análises e outros tratamentos serão pagos de harmonia com a tabela que fôr fixada, sendo as especialidades farmacêuticas facturadas ao preço do seu custo.

§ 2.º As intervenções cirúrgicas serão pagas à parte, conforme fôr acordado entre o médico e o doente ou com a entidade responsável pelo pagamento das suas despesas.

Art. 19.º As refeições serão estabelecidas pelo conselho administrativo e os doentes de qualquer classe terão também direito às dietas que o médico prescrever.

Art. 20.º Os doentes pensionistas farão uso de roupas e utensílios próprios indicados nas respectivas tabelas.

Art. 21.º Em casos especiais, ou por motivo do falecimento de pessoa de família, poderão os doentes assistidos requerer uma licença, cuja concessão, e duração dependerão da informação do médico chefe.

§ único. Os doentes admitidos por intermédio das instituições mencionadas no § único do artigo 2.º poderão ausentar-se nas condições que forem acordadas entre a direcção do Hospital-Sanatório e as referidas instituições.

Art. 22.º Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pelo Ministro do Interior, sob parecer da Direcção Geral de Assistência, fundamentado em relatório do conselho administrativo ou direcção do Hospital-Sanatório, conforme se trate de assuntos administrativos ou clínicos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 26:438

É urgente a reforma do nosso direito criminal. O Código que actualmente vigora, tendo a data de 1886, é, na realidade, ainda muito mais velho porque não representa senão a nova publicação do Código de 1852, com as modificações da reforma penal de 1884.

Ainda que esse Código fôsse um corpo legislativo perfeito, para a sua época — o que está bem longe da verdade — as modificações do meio e as necessidades sociais ocorridas de então até hoje bastariam, de per si, para o tornar antiquado. A estes motivos acresce, porém, a profunda transformação que as ciências criminais sofreram, especialmente a partir da segunda metade do século XIX, e que determinaram a exigência paralela de uma transformação no direito legislado.

Numerosas leis extravagantes têm vindo reformar entre nós uma ou outra imperfeição mais saliente ou preencher uma ou outra lacuna mais grave. Mas o remédio é insuficiente e causa de graves inconvenientes. Estes diplomas, já em número excessivo, não obedecem a unidade de princípios, nem de plano, são de difícil, senão impossível, harmonia entre si e com o Código e não representam a final senão inovações incompletas, fragmentárias e acanhadas, de um organismo jurídico envelhecido, que precisa de uma remodelação muito mais larga.

Factores idênticos aos que existem entre nós têm determinado um extenso movimento de reforma legislativa, de conjunto, na maioria dos países civilizados.

É assim que novos Códigos Penais se publicaram, por exemplo, na Itália (1930), na Dinamarca (1930), na Polónia (1932), na Jugo-Eslávia (1929), na Rússia (1927), na Turquia (1926), nos cantões suíços de Friburgo (1924) e Vaud (1931), e ainda na Argentina, no México, no Peru, etc., e se elaboraram projectos de Códigos em numerosos países, como na França, na Suíça, na Alemanha.